



PROCESSO Nº : 13.132-6/2011 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 858/2019 - TP
UNIDADE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MATO GROSSO SAÚDE
RECORRENTES : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS – EX-PRESIDENTE
PAULINO DE SOUZA COELHO – AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA – SECRETÁRIO-ADJUNTO EXECUTIVO DO NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 552/2022

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO Nº 858/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS. MÉRITO. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO JULGADO DENTRO DOS 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise de **verificação de prescrição**, solicitada pelo então Relator dos autos, Conselheiro Antônio Joaquim¹, considerando o período a que se referem os fatos ora apurados, bem como o lapso temporal que este processo está em trâmite e o novo entendimento deste Tribunal de Contas Contas reconhecendo o prazo prescricional de 05 anos.

2. Os presentes autos se referem a **Recursos Ordinários**² interpostos pelos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 858/2019 - TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (1º a 13/01/2011), Bruno Sá

¹ Despacho – Doc. Digital nº 229366/2021

² Documento Externo – Docs. Digitais nº 6390/2020; 12262/2020; 11755/2020



Freire Martins (14/01 a 21/10/2011) e Gelson Esio Smorcinski (21/10 a 31/12/2011) e condenou os recorrentes por irregularidades.

3. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Como dito, os autos originais se trata das Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (1º a 13/01/2011), Bruno Sá Freire Martins (14/01 a 21/10/2011) e Gelson Esio Smorcinski (21/10 a 31/12/2011).

5. No dia 28 de novembro de 2019 foi proferido o Acórdão nº 858/2019-TP, julgando as contas anuais de gestão **regulares** referente ao período sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (período de 1º a 13-1-2011) e Bruno Sá Freire Martins (período de 14-1 a 21-10-2011), e **irregulares** referente ao período sob responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski (período de 22-10 a 31-12-2011), conforme se observa do teor do acórdão abaixo descrito:

6. em razão dos responsáveis representação procedente, com determinação de restituição ao erário, multa de 10% sobre o valor do dano, aplicação de multa e, por fim, expedição de recomendação e determinações.

“ACÓRDÃO Nº 858/2019 -TP

Resumo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS E PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO TERCEIRO PERÍODO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSO APENSO). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 13.132-6/2011, 4.556-0/2012, 3.860-1/2011, 5.877-7/2011, 7.544-2/2011, 9.799-3/2011, 12.152-5/2011, 14.666-8/2011, 16.598-0/2011, 18.526-4/2011, 20.078-6/2011, 21.737-9/2011, 22.755-2/2011 e 1.413-2/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, III, § 1º, 192 e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.079/2017 do Ministério Público de Contas, que ratificou, em parte, o Parecer nº 3.742/2012, e acompanhando o voto do Relator, em: **I) preliminarmente: a) NÃO ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Gelson Esio Smorcinski, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, uma vez que foi o responsável pela assinatura contratual, bem como pela publicação do extrato que deu eficácia ao ato, razão pela qual a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela ocorrência não deve prosperar; **b) NÃO ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Edmilson José dos Santos, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, em face da sua responsabilidade pelo atraso nos repasses ao MT Saúde à época; e, **c) NÃO ACOLHER** a preliminar de nulidade processual levantada pelo Sr. César Roberto Zílio, sob o argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, visto que não exerceu o seu poder dever de vigilância, em afronta ao § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 127/2003; e, **II) no mérito: a) AFASTAR** as irregularidades descritas nas contas anuais referentes aos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, de responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **b) AFASTAR** a irregularidade descrita nas contas anuais referente ao subitem 3.4, do Relatório Simultâneo do 2º Quadrimestre, de responsabilidade dos Srs. Bruno Sá Freire Martins e Marcos Rogério Lima Pinto Silva, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **c) julgar REGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (período de 1º a 13-1-2011) e Bruno Sá Freire Martins (período de 14-1 a 21-10-2011), nos termos dos artigos 16 e 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, e § 2º, da Resolução nº 14/2007 da Resolução nº 14/2007; **d) julgar IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski (período de 22-10 a 31-12-2011), neste ato representado pelos procuradores Hélio Antunes Brandão Neto – OAB/MT nº 9.490 e Tuliane Franchi Barros – OAB 14.517, nos termos dos artigos 16 e 70, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, I a IV, e § 2º, e artigo 195, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007; sendo o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário-adjunto executivo do Núcleo Administração e Édio Luis Costa – assessor de controle interno do MT Saúde (período de 1º-1 a 21-6-2011); **e)**



APLICAR as seguintes **multas: e.1)** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva (CPF nº 694.383.901-20) a **multa** de **30 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como graves: (GB 13), subitens: **3.1** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada planilha de custo estimativo; **3.2** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado; **3.3** - Pregão nº 001/2011 - não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação; **3.4** - Pregão nº 001/2011 - não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado; (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem: **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; **e.2)** ao Sr. Bruno Sá Freire Martins (CPF nº 848.675.821-15) a **multa** de **12 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como grave: (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; **e.3)** ao Sr. Édio Luis Costa (CPF nº 383.993.181-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita nas contas anuais classificadas como (EB 04) subitem 7.1 - foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento; **f) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski (CPF nº 807.915.909-25) e Marcos Rogério Lima Pinto Silva que restituam, de forma solidária, o **valor de R\$ 16.965,34** (dezesesse mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17-2-2012, data do efetivo pagamento, referente ao subitem **6.1**, das contas anuais de gestão, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução nº 14/2007, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (Processo nº 4.556-0/2012 – apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., representada pelos Srs. Washington Luiz Martins da Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos – sócios, e Open Saúde Ltda. - Operadora de Planos de Saúde, representada pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa – diretor- presidente, sendo o Sr. Edmilson José dos Santos - ex-secretário de Estado de Fazenda, o Sr. César Roberto Zílio – ex-secretário de Estado de Administração, representado pelo procurador Washington Luiz Carvalho Oliveira – OAB/MT nº 19.297, o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - ex- secretário adjunto de Administração, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário- adjunto executivo do



Núcleo Administração, o Sr. Paulino de Souza Coelho - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, o Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto - coordenador de programas de saúde à época, e a Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista - gerente de assistência ao plano de saúde à época; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **a) DECLARAR REVÉIS** os Srs. José de Jesus Nunes Cordeiro, Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva, Washington Luiz Martins da Cruz e Antônio Carlos Barbosa, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **b) AFASTAR** as irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa referentes aos subitens 2.1 a 2.12 e 5.1, de responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski; **c) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio (CPF nº 389.663.369-49), Paulino de Souza Coelho (CPF nº 208.444.331-87), José de Jesus Nunes Cordeiro (CPF nº 318.093.401-87); à empresa Open Saúde Ltda. (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84), com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa (CPF nº 178.006.416-00), à empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos (CPF nº 518.645.501-63), João Enoque Caldeira da Silva (CPF nº 021.605.471-07) e Washington Luiz Martins da Cruz (CPF nº 013.630.206-84), que **restituam** aos cofres públicos o **valor de R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28-2-2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face da irregularidade gravíssima BA 01, descrita no subitem 13.1; **d) APLICAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio, Paulino de Souza Coelho, José de Jesus Nunes Cordeiro; e às empresas Open Saúde Ltda., com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa, e SSAB – Saúde Samaritano Ltda., com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, para cada um, a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **e) DECLARAR A INIDONEIDADE** das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda. – Operadora de Planos de Saúde para participarem de licitações públicas **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, diante da irregularidade de natureza gravíssima BA 01, nos termos do caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o caput do artigo 295 da Resolução nº 14/2007, em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde MT Saúde; **f) DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS** da empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda., bem como dos seus sócios Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, e da empresa Open Saúde Ltda., bem como do seu diretor- presidente Sr. Antônio Carlos Barbosa, até atingir o montante de **R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas; **g) APLICAR** ao Sr. Gelson Esio Smorcinski a **multa de 120 UPFs/MT**, sendo



10 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa: (HB 05) subitens: **3.1** - o Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em consórcio; **3.2** - no Item “2.1. I” do Contrato nº 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas; **3.4** - previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço; **3.5** - não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda.; **3.6** - o Contrato nº 06/2011 contém cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato; **3.7** - a publicação do extrato do Contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso; **3.8** - nos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT-Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado; **3.9** - nos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT-Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo; (CB 01) subitem **4.1** - os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT- Saúde; (HB 06) subitem **5.2** - não foi exigido das contratadas (SSAB Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento; (HB 04) subitem **6.1** - não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde na época oportuna; e, (EB 03) subitem **7.1** - atestou a NF nº 1 não observando a segregação de funções; **h) APLICAR** ao Sr. Paulino de Souza Coelho a **multa** de **10 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, subitens: **8.1** - o documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins; e, **8.2** - omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado; **i) APLICAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **9.1** - deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda., conforme Ofício Especial nº 002/2011, de 22-9-2011 (fl. 1.777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde; **j) APLICAR** ao Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro a **multa** de **20 UPFs/MT**, sendo 10 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa: subitens: **10.1** - realizou a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde eram vantajosos para a Administração, sem a devida comprovação, já que não dispunha de preços de outras operadoras para comparação de valores; e, **10.2** - realizou a escolha do fornecedor (SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde) sem



comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira; **k) APLICAR** ao Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto (CPF nº 888.467.921-49) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **11.1** - atestou a Nota Fiscal nº 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, contrariando o §1º do artigo 67 e os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde; **l) APLICAR** à Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista (CPF nº 277.390.401-00) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem 12.1 - atestou a Nota Fiscal de nº 15, no valor de R\$ 9.402.542,29 contrariando o § 1º do artigo 67, os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde; e, **m) APLICAR** ao Sr. Edmilson José dos Santos (CPF nº 452.954.331-53) a **multa** de **5 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **14.1** - atrasos nos repasses para o MT Saúde no período de setembro a dezembro/2011 e janeiro a março/2012; sendo todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, "a", e III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) DETERMINAR** à atual gestão do MT Saúde que busque a compensação financeira perante a Receita Federal, caso ainda não o tenha feito, dos valores recolhidos a maior do PASEP do mês de abril/2011, no valor de R\$ 59.085,04 (cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme consta do subitem 2.1; e, **V) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e demais medidas que entender pertinentes, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item "V". Oficie-se aos órgãos competentes, quanto as providências referentes aos itens "e" e "f".

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO



7. Na sequência foram interpostos **Recursos Ordinários**³ pelos responsáveis, Srs. Bruno Sá Freire Martins, Paulino de Souza Coelho e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, em face do Acórdão constituído.
8. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo**⁴, considerando que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no art.273 do Regimento Interno desta Corte, recebendo os Recursos Ordinários nos efeitos devolutivos e suspensivos, com fundamento no art.272, inciso I do RITCE/MT.
9. Após a decisão do Conselheiro relator, a Sra. Antônia Bomfim dos Santos⁵ veio aos autos para comunicar o falecimento do seu companheiro, Sr. Paulino de Souza Coelho, ocorrido em 08/07/2020, conforme certidão de óbito apresentada.
10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à equipe da Secretaria de Controle Externo de Recursos, a qual elaborou relatório técnico⁶ pelo provimento parcial das razões recursais do Sr. Paulino de Souza Coelho, para o fim de reformar parcialmente o v. Acórdão nº 858/2019 - TP, mantendo-se os demais dispositivos inalterados.
11. O **Ministério Público de Contas** por meio do parecer nº 2969/2021 concluiu pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos Ordinários, com o fito de exclusão das multas impostas nos subitens 4.1 e 8.2 do Acórdão nº 858/2019-TP, mantendo inalterados os demais dispositivos.
12. Nesse passo, retornaram os autos para atender ao despacho do Relator⁷ acerca da análise de ocorrência de prescrição com base no recente entendimento deste Tribunal, que manifestou pela revogação da Resolução de Consulta nº 7/2018 e firmou o entendimento quanto ao prazo de 05 (cinco) anos da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo.

3 Docs. Digitais nº 6390/2020; 12262/2020; 11755/2020

4 Doc. Digital nº 25947/2020

5 Doc. Digital nº 232780/2020

6 Relatório – Doc. Digital nº 73550/2021

7 Doc. Digital nº 229366/2021



13. O tema ganhou novos fundamentos no TCE/MT desde o entendimento exarado no Processo nº 147575/2016, por meio do Acórdão nº 337/2021, que entendeu pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo, em que se firmou a seguinte tese:

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.

O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.

*Revogou a Resolução de Consulta 7/2018 – TP (Acórdão 337/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. TOMADA DE CONTAS)

14. Após esse posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno do TCE/MT, houve a aprovação da Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências. Salienta-se que a nova lei possui apenas três artigos, nos seguintes termos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifos nossos)

15. No caso em questão, não há que se falar em inércia desta Corte de Contas, bem como o instituto da prescrição sob a nova visão deste Tribunal de Contas não restou configurada. Isso porque, da ocorrência dos fatos, que iniciaram em 2011, os responsáveis foram citados em 2015, conforme os Ofícios nº 1511/2015/GAB-AJ/TCE-MT a 1523/2015/GAB-AJ/TCE-MT⁸.

8 Docs. Digitais nº 131497/2015; 131513/2015; 131514/2015; 131516/2015; 131519/2015; 131523/2015; 131525/2015; 131527/2015; 131529/2015; 131532/2015; 131536/2015; 131538/2015 e 131539/2015



16. Considerando a citação como única causa interruptiva do lapso temporal, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, não houve a consumação da prescrição devido ao proferimento do Acórdão nº 858/2019-TP que se deu 04 (quatro) anos após as citações dos responsáveis.

17. Desta feita, de acordo com o disposto no art. 1º da lei supracitada, esta Corte de Contas analisou e julgou os presentes autos dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Outrossim, embora a previsão contida no §1º do art. 2º da novel lei, não parece factível ou razoável defender que apenas o julgamento definitivo do processo é que ensejaria o pronunciamento deste Tribunal de Contas acerca do processo.

18. Ademais, o acórdão recorrido apenas não encerrou definitivamente o processo em razão de recursos apresentados pelas partes, sendo assim, a procrastinação não se deu por inércia deste órgão de controle externo.

19. Assim, não há que se falar em ausência de decisão ou manifestação acerca do mérito do processo por prazo superior a 5 anos a ensejar a prescrição da pretensão punitiva no presente processo, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **não reconhecimento da prescrição**.

20. Todavia, ratificando o posicionamento já exarado no Parecer nº 2.969/2021, necessária a reforma parcial do acórdão recorrido no intuito de afastar a multa aplicada ao Senhor Bruno Sá Freire Martins referente à irregularidade JB 01 do subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e a multa aplicada ao Sr. Paulino de Souza Coelho referente ao subitem 8.2 – omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado, de acordo com os argumentos dispendidos na manifestação ministerial ratificada.

21. Diante do exposto, com base nos fundamentos que contextualizaram o voto vista que guiou o Acórdão nº 337/2021-TP, não há que se



falar em ausência de decisão ou manifestação acerca do mérito do processo por prazo superior a 5 anos a ensejar a prescrição da pretensão punitiva no presente processo, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não reconhecimento da prescrição**.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se pela **não ocorrência de prescrição** da presente Contas Anuais de Gestão, e nesta oportunidade para ratificar os termos exarados no Parecer Ministerial nº 2.969/2021, no qual pugnou pelo **conhecimento** das peças recursais (**nos efeitos devolutivo e suspensivo**), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, pelo **provimento parcial dos Recursos Ordinários**, visando a exclusão das multas aplicadas em face das irregularidades dos subitens 4.1 e 8.2, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 858/2019-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de março de 2022.

(assinatura digital⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁹ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.